



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 927-B e aos §§ 1º e 2º do art. 927-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 927-B.** Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa apenas nos casos expressamente previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano, por sua natureza intrínseca, implicar risco extraordinário e inerente aos direitos de outrem.

§ 1º Considera-se atividade de risco, para os fins deste artigo, aquela que, por sua própria essência, exponha terceiros a perigo anormal, superior aos riscos ordinariamente verificados na vida em sociedade, não bastando a mera criação abstrata de risco decorrente do exercício regular de atividade lícita.

§ 2º A caracterização da atividade de risco deverá observar critérios objetivos e técnicos, vedada a ampliação da responsabilidade com fundamento exclusivo em presunções genéricas ou em estatísticas desvinculadas da natureza intrínseca da atividade.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-B, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, promove significativa ampliação do regime da responsabilidade civil objetiva ao prever a obrigação de indenizar independentemente de culpa sempre que a atividade desenvolvida implicar risco para direitos de outrem, inclusive quando



não essencialmente perigosa, e ao admitir critérios abertos de aferição do risco, como estatística, prova técnica e máximas de experiência.

Embora a responsabilidade objetiva seja instituto legítimo e consolidado no direito brasileiro, sua incidência sempre foi tratada como exceção ao regime geral da responsabilidade civil, fundado na ilicitude e na culpa. O Código Civil adota, como regra, a responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração de conduta ilícita e de nexo causal concreto entre o comportamento do agente e o dano verificado.

A ampliação do conceito de atividade de risco para abranger situações não essencialmente perigosas desloca o eixo dogmático do sistema e enfraquece a distinção clássica entre risco ordinário — inerente à convivência social e ao exercício regular de atividades lícitas — e risco extraordinário, que justifica a excepcional imputação de responsabilidade independentemente de culpa.

A mera criação abstrata de risco não pode ser equiparada a risco juridicamente qualificado. Toda atividade econômica ou social gera algum grau de risco. Transformar essa constatação fática em fundamento suficiente para a responsabilização objetiva representa alteração estrutural do sistema de responsabilidade civil, com potenciais efeitos expansivos e imprevisíveis.

Além disso, a previsão de critérios como “estatística” e “máximas de experiência” como parâmetros normativos de caracterização do risco pode induzir à adoção de raciocínios probabilísticos como fundamento autônomo da imputação de responsabilidade. A responsabilidade civil exige nexo causal concreto e individualizado. Correlações estatísticas genéricas ou presunções amplas não podem substituir a demonstração de vínculo específico entre a atividade desenvolvida e o dano efetivamente ocorrido.

Outro ponto sensível reside na vinculação da classificação administrativa do risco à responsabilização e à fixação do valor da indenização. A quantificação do dano deve ter como parâmetro central sua extensão efetiva, sob pena de comprometimento do princípio da reparação integral. A introdução de elementos externos e genéricos como fator de modulação da indenização fragiliza a coerência interna do sistema e amplia a margem de discricionariedade decisória.



A experiência jurisprudencial demonstra que ampliações normativas imprecisas do regime de responsabilidade tendem a gerar aplicações descontextualizadas e generalizações indevidas, afastando-se da análise concreta da conduta e do nexo causal. A responsabilidade civil não pode prescindir da demonstração de vínculo objetivo entre o agente e o dano, nem converter-se em mecanismo de imputação automática decorrente da mera posição jurídica do sujeito ou da simples participação em determinada atividade lícita.

A presente emenda busca, portanto, preservar a coerência sistemática do Código Civil, reafirmando que a responsabilidade objetiva deve incidir apenas quando a atividade, por sua natureza intrínseca, gerar risco extraordinário e anormal, superior aos riscos ordinariamente tolerados na vida em sociedade. Mantém-se, assim, a proteção da vítima nos casos que efetivamente justificam a excepcional imputação sem culpa, sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas.

O Código Civil, enquanto diploma estruturante das relações privadas, deve evitar formulações excessivamente abertas que ampliem a litigiosidade e incentivem decisões díspares. A delimitação mais precisa do conceito de atividade de risco assegura equilíbrio entre tutela dos direitos e estabilidade normativa, valores igualmente essenciais ao direito privado contemporâneo.

Diante dessas razões, entende-se necessária a adequação do art. 927-B, a fim de evitar a expansão indeterminada da responsabilidade objetiva e preservar a racionalidade dogmática do sistema de responsabilidade civil brasileiro.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

